



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10925/000.117/92-15

AAP

Sessão de 10 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 106-06.396

Recurso nº: 75.849 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: EGON STULP

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que por lei expressa têm destinação específica.

Recurso provido em parte.

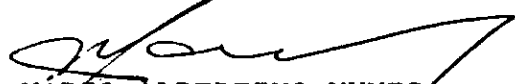
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGON STULP

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao reurso para excluir da base tributável o valor de Cz\$ ..... 88.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Norton José Siqueira Silva.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1994.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM <sup>*Ymudestilmas*</sup> IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 51 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

RP/Nº 106-0.326

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRI DO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/000.117/92-15

RECURSO Nº: 75.849

ACORDÃO Nº: 106-06.396

RECORRENTE: EGON STULP

### R E L A T Ó R I O

EGON STULP, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Joaçaba - SC, de que foi cientificado em 10.11.92 (fls. 65), através de recurso protocolado em 09.12.92 (fls. 66).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 42), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), apurado em revisão de sua declaração (fls. 39/41).

2A. Fundamentalmente o APD levantado (180.957), reduzido para 170.607 na Decisão de 1º grau), decorreu de:

2A.1- do ajustamento dos resultado da atividade rural, que passou de positivo de 1.056 (fls. 33v) para prejuízo de 112.003, ao ser considerada a aplicação, como despesas de custeio, de empréstimos rurais, apresentados pelas NOTA DE CRÉDITO RURAL (fls. 06) e CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA (fls. 21);

2A.2 - do ajustamento da Dívida para com o Banco do Brasil. S/A,

Acórdão nº 106-06.396

que passou de 127.704 (fls. 37v) para 103.812, na autuação, mudado para 114.163,20, na decisão de 1º grau, atendendo, em parte ao contribuinte;

2.A.3. da glosa da Dívida para com ARLINDO REIS, no valor de 88.000 (fls. 37v), por desconsideração da Nota Promissória de fls. 23.

2B. A ciência do lançamento foi dada em 20.02.92 (fls. 45), tendo a Declaração de Rendimentos IRPF/87 sido entregue em 15.04.87 (fls. 33).

2C. A intimação inicial (fls. 01) foi no sentido de serem documentadas todas as dívidas declaradas em 31.12.86 e 31.12.87 - o que foi atendido tendo a Fiscalização deixado de fazer qualquer lançamento relativo ao ano-base 1987, fazendo-o, tão só, relativamente ao ano-base 1986, assim mesmo tendo aceito boa parte das comprovações apresentadas.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 46), rebatendo o lançamento com o argumento de que os esclarecimentos que prestara na fase investigatória, eram verdadeiros. Entre tais esclarecimentos, consta o de fls. 32, que leio em sessão.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 51), a Fiscalização rebate os argumentos de defesa, propondo a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 54) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, mas corrigindo equívoco da mesma, relativamente ao somatório de recursos liberados pelo Banco do Brasil S.A., atendendo neste aspecto, o que fora solicitado pelo contribuinte (fls. 32).



Acórdão nº 106-06.396

5.A. Outrossim, a d. Autoridade julgadora mantém a glosa da dívida para com Arlindo Reis, afirmando:

" .... Intimado a justificá-la o contribuinte limitou-se a apresentar cópia xerox da nota promissória que teria sido emitida em 27 de dezembro de 1986, com vencimento para 03 de janeiro de 1987. Sem a pactuação de juros ou correção monetária, mesmo que tivesse sido liquidada após o vencimento e sem que o pretenso credor tivesse indicado tal haver em sua declaração de bens, o que é inaceitável."

6. Regulaemente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 66, onde reafirma que os empréstimos rurais não foram aplicados como contratado, não tendo havido estudos técnicos e projetos específicos, como seria o correto; no tocante à afirmação de que o Sr. Arlindo Reis não declarara o crédito que tinha contra ele (recorrente), afirma não lhe caber qualquer responsabilidade pela omissão que aquele senhor cometera.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a series of loops and a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

Acórdão nº 106-06.396

## V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Circunscreve-se a discussão a dois tópicos:

a) à efetividade ou não das despesas de custeio, presumidas pela Fiscalização, a partir da existência de contratos de crédito rural vinculados à efetividade de sua aplicação nos fins propostos, e negadas pela defesa, que confessa o desvio - irregular - de tais recursos;

b) à glosa de dívida contraída com pessoa física e representada por Nota Promissória nos Autos.

2. Analiso cada item por vez.

3. Efetivamente, os empréstimos rurais - a custos privilegiados - devem ser aplicados na atividade rural, subsidiando despesas de custeio, cumprindo diretriz governamental de estimular tal atividade com vistas à produção de bens de consumo alimentar da população. Por isso, são cercados de garantia e sujeitos a fiscalização.

4. Assim sendo, é perfeitamente aceitável a presunção do Fisco que, havendo tais empréstimos, os mesmos são aplicados da forma pactuada. Afinal é lícito supor que, até prova em contrário, as pessoas que pactuam tais empréstimos, financiados pelos contribuintes, são pessoas honestas.



Acórdão nº 106-06.396

5. In casu, o recorrente não tem qualquer pejo em exibir sua desonestidade. Fizesse-o, contudo, gratuitamente e tal fato seria relevável, porque o Fisco pouco está interessado no caráter das pessoas. Fá-lo, entretanto, com o objetivo explícito de eximir-se da tributação devida, fá-lo por interesse material. Nesse sentido, não basta sua argumentação. É sólida a jurisprudência deste Colegiado, como citado em várias peças deste processo, de que é válida a presunção de que os empréstimos rurais se considerem, implicitamente, aplicados nos fins a que se destinam. Caberia, portanto, à defesa comprovar - e não, apenas, alegar - a efetiva aplicação de tais recursos em outras finalidades - o que não fez.

6. Assim sendo, não há como fazer qualquer reparo à decisão recorrida, quanto a este tópico da discussão.

7. Já quanto ao outro aspecto ainda em litígio, vale dizer a glosa da dívida de Cz\$ 88.000,00, tíbios são os fundamentos do revisor-autuante, de início, e da d. autoridade julgadora recorrida, posteriormente.

8. Sem qualquer explicação, afirma o insigne revisor (fls. 39) que não foram apresentados "documentos hábeis para comprovação da mesma". Ora, o documento apresentado (fls. 23) é a NOTA PROMISSÓRIA, título de crédito, por excelência, formalmente correta, inclusive com indicação de seu pagamento. Não vejo, e o d. revisor não explicou, em que o documento apresentado deixa de ser hábil.

9. Posteriormente, a d. Autoridade "a quo" vai mais longe e duvida da materialidade da dívida ao argumentar que o pretense credor - Sr. Arlindo Reis - não a declara em sua Declaração de Bens. É argumento considerável que, no entretanto, se esvazia quando se constata que aquela digna Autoridade não se preocupou em documentar seu

Acórdão nº 106-06.396

argumento, juntando cópia da Declaração de Bens do Sr. Arlindo Reis ou, se fosse o caso, provando que a mesma não fora apresentada, através de juntada de cópia de controle do CPF, por exemplo. Como não posso admitir que tão digna Autoridade pudesse ter comportamento negligente, a conclusão a que chego é a de que não havia prova a juntar, restando intocada a prova produzida pela defesa.

10. Ademais, o argumento de que não teriam sido pactuados juros e correção monetária - o que atentaria contra a credibilidade da prova trazida aos Autos - releva observar que a dívida foi tomada por 7 (sete) dias e que era época do PLANO CRUZADO, inclusive com congelamento da OTN.

11. Entendo, portanto, que, quanto a esta parte, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para se excluir da base tributável o valor de 88.000,00 padrão monetário da época.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, em 10 de maio de 1994.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR